



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI N° _____/2025

Autoriza o Poder Executivo a cassar a licença de funcionamento e o alvará de estabelecimentos comerciais que, no âmbito do Município de Vila Velha, sejam flagrados na venda, armazenamento ou distribuição de bebidas adulteradas ou falsificadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a cassar a licença de funcionamento e o alvará de qualquer estabelecimento comercial, incluindo bares, restaurantes, hotéis, casas de shows, supermercados e congêneres, que sejam flagrados vendendo, armazenando, distribuindo ou de qualquer forma comercializando bebidas adulteradas ou falsificadas.

Art. 2º A constatação da infração poderá ocorrer por meio de:

I - Fiscalização realizada por órgãos competentes do Município;

II - laudos laboratoriais expedidos por instituições oficiais;

III - denúncias comprovadas de consumidores, devidamente apuradas.

Art. 3º A cassação da licença e do alvará não afasta a responsabilidade civil e criminal do proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento, nos termos da legislação aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

VILA VELHA, ES, 06 de outubro de 2025.

PATRICK DA GUARDA
VEREADOR-PL





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa combater uma prática que representa grave e iminente risco à saúde e à vida dos munícipes de Vila Velha: a comercialização de bebidas adulteradas ou falsificadas. Episódios recentes em todo o país têm amplamente notificado as consequências trágicas da ingestão de tais produtos, que podem acarretar intoxicações severas, sequelas irreversíveis e, em casos extremos, levar a óbito. É imperativo que o poder público municipal atue de forma contundente para coibir essa conduta criminosa e proteger seus cidadãos.

Além dos inegáveis danos à saúde pública, a venda de bebidas falsificadas configura uma flagrante violação aos direitos do consumidor, que é enganado e exposto a riscos inaceitáveis. Adicionalmente, essa prática promove uma concorrência desleal acintosa, prejudicando os estabelecimentos comerciais de Vila Velha que atuam em conformidade com a legislação e que investem na qualidade e procedência de seus produtos.

Do ponto de vista jurídico, a competência do Município de Vila Velha para legislar sobre a matéria e aplicar as sanções propostas encontra-se solidamente amparada pela Constituição Federal e, de forma ainda mais explícita, pela nossa Lei Orgânica Municipal.

A **Constituição Federal** estabelece, em seu **Art. 23, incisos II e IX**, a competência comum da União, Estados e Municípios para zelar pela saúde pública e proteger o meio ambiente, e, em seu **Art. 30, incisos I e II**, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

e estadual no que couber. A defesa do consumidor é princípio da ordem econômica (**Art. 170, V**), e a saúde é direito fundamental e dever do Estado (**Art. 196**), cabendo ao Município sua promoção e proteção.

A **Lei Orgânica do Município de Vila Velha- (LOMVV), (lei nº 01, de 25 de outubro de 1990)**, corrobora e detalha essa competência, constituindo a base legal para esta iniciativa. O **Art. 1º, § 5º, inciso III**, desta lei, por exemplo, já estabelece que o Município "garantirá vida digna a seus habitantes, promovendo o bem-estar de todos". Mais especificamente:

- O **Art. 3º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)**, ao afirmar que compete ao Município "suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local", legitima plenamente a criação de normas como a presente.
- O **Art. 3º, inciso XVIII, da LOMVV (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)**, ao dispor sobre a competência para "ordenar as atividades urbanas, dentre outros modos, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais [...] observadas as normas federais e estaduais pertinentes", confere ao município o poder de regulamentar e, conseqüentemente, sancionar a operação de tais estabelecimentos quando violam a saúde pública.
- O **Art. 4º, incisos II, III e V, da LOMVV (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)**, é ainda mais preciso, ao definir que o Município atuará na "fiscalização, nos locais de venda direta ao consumidor, das condições sanitárias dos gêneros alimentícios", na "**cessação das atividades que violem as normas de saúde [...] mediante o exercício de seu poder de**





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

polícia" e na "defesa dos direitos dos consumidores" (grifo nosso). Tais dispositivos são a base direta para a atuação prevista neste Projeto de Lei.

- O **Art. 5º da LOMVV (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013)** assegura a todo habitante de Vila Velha o **direito à saúde** e à alimentação, direitos diretamente protegidos por esta medida.
- Finalmente, o **Art. 258 da LEI ORGÂNICA** reitera o dever do Município de assegurar a saúde "mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviço para sua promoção, proteção e recuperação".

A cassação da licença de funcionamento e do alvará, nos termos propostos, configura-se como uma medida administrativa extrema, porém necessária e proporcional, para coibir condutas que colocam em risco a vida e a integridade física da população.

Trata-se de um instrumento eficaz de repressão e prevenção, perfeitamente compatível com o poder de polícia administrativa do Município e com o princípio da proteção à saúde pública. A medida ainda se alinha com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) e com a legislação penal, que tipificam a falsificação e adulteração de produtos como crime.

A iniciativa de apresentar este Projeto de Lei por essa casa é plenamente legítima, uma vez que a matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de regulamentação do poder de polícia e da defesa da saúde e do consumidor, de evidente interesse local e de competência





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

suplementar do Legislativo municipal.

Diante do exposto, justifica-se a adoção de um mecanismo legal rigoroso e eficaz, capaz de inibir a atuação de estabelecimentos que, em desrespeito à lei e à segurança coletiva, pratiquem atividades ilícitas. A cassação do alvará, portanto, não apenas pune o infrator, mas também protege a sociedade de Vila Velha e preserva a ordem econômica e sanitária local.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposta legislativa.

Vila Velha, 06 de outubro de 2025.

PATRICK DA GUARDA
VEREADOR-PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380039003400330037003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR PATRICK DA GUARDA em 06/10/2025 11:45

Checksum: DDD8DAE657D6681E5DEBB804794ABF86F045F2C928678D55C60CA0D4B0FB6B26



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380039003400330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.